



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.266 - RO (2010/0212270-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOÃO RICARDO VALLE MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. PENHORA DE PENSÃO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 267/STF quando o ato judicial impugnado no *writ* revestir-se de natureza teratológica.
2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* liminarmente indeferiu a petição inicial de Mandado de Segurança que ataca a decisão deferitória da penhora de pensão previdenciária, a despeito de elencada na lista dos bens absolutamente impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC).
3. Impossível, porém, aplicar ao caso a denominada "teoria da causa madura", tendo em vista que a autoridade impetrada deve ter assegurado o direito ao contraditório, facultando-se que sejam prestadas informações.
4. Recurso Ordinário parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para fins de processamento e julgamento do Mandado de Segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.266 - RO (2010/0212270-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOÃO RICARDO VALLE MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

Agravo regimental. Mandado de segurança incabível. Decisão interlocutória que desafia recurso próprio. Indeferimento da inicial.

É incabível mandado de segurança para impugnar decisão interlocutória que, de acordo com a atual sistemática processual, desafia recurso próprio, indeferindo-se, desde logo, a inicial do *writ*, pois para tanto não se presta a estreita via do remédio constitucional.

A recorrente alega que o Recurso Ordinário deve ser provido porque o ato judicial impugnado – deferimento de penhora de pensão – é teratológico, violando frontalmente a norma do art. 649, IV, do CPC, razão pela qual é admissível o *writ*. Postula o provimento do recurso para que seja cancelada a penhora deferida no juízo de 1º grau.

Foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.266 - RO (2010/0212270-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.5.2011.

Em princípio, não cabe Mandado de Segurança para atacar decisão judicial que pode ser impugnada por recurso (Súmula 267/STF). Da mesma forma prevê o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.

O STJ abranda o rigor da orientação acima se o ato acoimado de arbitrário revestir-se de natureza teratológica. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DE HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. DESCABIMENTO. MEDIDA DE CARÁTER CORREICIONAL. COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Foi impetrado mandado de segurança contra ato do Ministro Relator do Habeas Corpus n. 184.484, com o objetivo de se conceder prioridade à tramitação daquele feito, uma vez que o paciente goza dos benefícios conferidos pelo Estatuto do Idoso. No habeas corpus, discute-se a legalidade de medida protetiva aplicada com base na Lei Maria da Penha.

2. Quando a suposta ilegalidade deriva de ato judicial, o cabimento do *writ* requer a demonstração da teratologia do decisum impugnado, bem como a ausência de recurso com efeito suspensivo, ou ainda que a situação não pode ser resolvida por meio de intervenção correicional. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 12.016/09 e da Súmula 267/STF.

(...)

(AgRg no MS 15.943/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2011, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo pacífica orientação jurisprudencial, em situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial.

2. Caso em que, contra o acórdão impugnado (EAG 1.038.648/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Corte Especial, DJe 7/12/09), a parte impetrante deixou de interpor o recurso cabível, suscetível de atribuição de efeito suspensivo, havendo o trânsito em julgado em 10/6/10, posteriormente à impetração do mandamus. Além disso, em suas razões, em nenhum momento discorreu sobre a existência de teratologia ou da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Limita-se a relatar o trâmite processual ocorrido naquele feito.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 15.220/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/10/2010, DJe 19/11/2010)

No caso dos autos, a recorrente alega que a decisão que deferiu a penhora de 15% da pensão previdenciária por ela recebida é teratológica, por desprezar a norma do art. 649, IV, do CPC, ou seja, por se tratar de bem absolutamente impenhorável. De fato, o STJ possui precedentes favoráveis ao argumento apresentado:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC.

1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes.

2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988).

3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal.

5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) (grifei)

Deve ser afastada, portanto, a incidência da Súmula 267/STF, o que implica reforma do acórdão hostilizado.

Quanto à análise do mérito, contudo, é impossível aplicar a denominada "teoria da causa madura", tendo em vista que a petição inicial foi liminarmente indeferida, ou seja, não houve oportunidade para, em homenagem ao *princípio do contraditório*, ouvir a parte contrária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO FINAL DO PRAZO. DIA SEM EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. OBRIGATORIEDADE.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, apesar de se tratar de decadência, findando o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 (v. tb. art. 23 da Lei n. 12.016/09) em dia sem expediente forense, é necessário observar a prorrogação para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.

2. Impossível aplicar a teoria da causa madura pois sequer houve notificação da autoridade coatora para oferecimento de informações.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança parcialmente provido, fazendo os autos retornarem à origem para continuidade do feito.

(RMS 31.777/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

Com essas considerações, **dou parcial provimento ao Recurso Ordinário e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para fins de processamento do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0212270-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.266 / RO

Números Origem: 00114275920108220000 114275920108220000 297526519998220001

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : MARCOS RANGEL DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOÃO RICARDO VALLE MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.